

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017/2025

TEMA: "Concede isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano no Município de Lajinha e da outras providencias".

ORIGEM: Poder Legislativo

AUTOR: Flavio Elias da Silva

Tramitação:

Data do recebimento: 28 / 04 / 2025

Leitura no pequeno expediente: 30 / 04 / 2025

Comissão para parecer: ___ / ___ / ___

Votação: ___ / ___ / ___

Autuado na Secretaria da Câmara Municipal de Lajinha – Estado de Minas Gerais aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. (28/04/2025).



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 017 /2025

Câmara Municipal de Lajinha



PROTOCOLO GERAL 26/2025
Data: 28/04/2025 - Horário: 15:56
Legislativo - PLO 17/2025

“Concede isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano no município de Lajinha e da outras providências .”

A Câmara Municipal de Lajinha – MG, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) na cidade de Lajinha – MG.

§1º Os domiciliados e residentes aposentados, que a renda familiar não ultrapasse 1 (um) salário-mínimo

- I- Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à secretaria Municipal de Fazenda, comprovando sua aposentadoria e que sua renda máxima familiar não ultrapasse 1 salário mínimo.

§2º Os domiciliados e residentes que sofrem de doença grave ou terminal e estão sob tratamento médico paliativo, que a renda familiar não ultrapasse 2 (dois) salários-mínimos.

- I- Para os efeitos desta Lei, são consideradas doenças graves, entre outras reconhecidas por médico: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna (câncer), cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, deficiências congênitas, cardiopatia grave, doença de parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de paget, (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, e hepatopatia grave.
- II- A isenção referida no caput estende-se ao proprietário do imóvel que seja cônjuge, companheiro, ou ao responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de doença grave ou terminal.

- III- A Secretaria Municipal de Saúde analisará anualmente a procedência da manutenção do referido benefício, sendo este cessado em caso de extinção da patologia.
- IV- Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à secretaria Municipal de Fazenda, comprovando sua doença grave, ou terminal, com atestado de médico.

Parágrafo único: Para fins de comprovação de doença terminal, apenas o atestado médico a comprovando, será o suficiente para a isenção do IPTU.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Rev. Orlando Sathler, Lajinha-MG, 24 de março de 2025

FLAVIO ELIAS DA SILVA
VEREADOR - PSDB

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei, tem como objetivo garantir ao cidadão da cidade de Lajinha-MG, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para aposentados e para quem sofre de doenças graves e terminais estando sob tratamento médico paliativo.

A Constituição Federal, em seu artigo 156, inciso I, tipifica a competência municipal para legislar sobre o referido imposto:

“Art.156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;”

Nesse contexto, o próprio artigo 120 da Lei Orgânica Municipal, em seu inciso I, preceitua que é da competência do município (poder executivo e legislativo) o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Tratando-se de tributo real e direto, incidente sobre imóveis (construções e terrenos) localizados na zona urbana do Município, sendo seu fator gerador, a propriedade predial e territorial urbana – o que caracteriza como tributo sobre o patrimônio.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966), dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Nesta senda, o artigo 32 do referido Código, afirma a competência municipal para legislar acerca do IPTU.

“Art.32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgoto sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vem confirmando a competência legislativa no âmbito municipal acerca da isenção do IPTU:

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. O COLENDO STF DEFINIU, DE FORMA DEFINITIVA, A SUA POSIÇÃO NO SENTIDO DE QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL PODE LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, E QUE, FAZENDO-O, AINDA QUE DESSA LEGISLAÇÃO RESULTE REDUÇÃO DE RECEITA EM VIRTUDE DE ISENÇÕES,



NASCE SEM VÍCIOS OU NULIDADES. Assim não ocorre quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios Página 3 de 4 jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). Pedido julgado improcedente (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 06303177020158130000, Relator: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 27/04/2016, Data de Publicação: 13/05/2016)

Diante do exposto, com a previsão constitucional e jurisprudencial, garantido ao poder legislativo municipal a competência para legislar acerca do IPTU, por entendermos que este Projeto de Lei não encontra óbices jurídicos ou sociais ao seu trâmite, nós o submeteremos à apreciação dos nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa, aos quais pedimos aprovação.

Plenário Ver. Rev. Orlando Sathler, Lajinha-MG, 24 de março de 2025

FLAVIO ELIAS DA SILVA
VEREADOR - PSDB